



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração,
Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas - FACE
Departamento de Administração

MILENA MARQUES MENDES TAVARES

**A Influência de Variáveis Contextuais no
Acesso às Justiças Estaduais no Brasil**

Brasília – DF

2019

MILENA MARQUES MENDES TAVARES

**A Influência de Variáveis Contextuais no
Acesso às Justiças Estaduais no Brasil**

Projeto de monografia apresentado ao Departamento de Administração como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Professor Orientador: Dr. Adalmir de Oliveira Gomes

Dr. Rafael Rabelo Nunes
Professor-Examinador

Ms. Eloisa Torlig
Professora-Examinadora

Brasília – DF
2019

Dedico este trabalho a meu pai Delmiro Torreão
Mendes Tavares Filho (in memoriam) por todo amor
recebido e que sempre me incentivou nos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu força e saúde para completar essa jornada de estudos.

Ao meu Orientador Dr. Adalmir de Oliveira Gomes pelo conhecimento compartilhado e pelas incansáveis orientações que permitiram o desenvolvimento desse estudo.

A minha mãe Cristiane pela oportunidade que me propícia de aprendizado constante.

A Camila, Fred e Fellipe pela paciência e apoio dedicados a mim durante a construção desse trabalho.

RESUMO

Acesso à justiça é um direito fundamental, que permite o alcance de todos os outros direitos, portanto o acesso à justiça deve ser igual e eficaz para todos, sem a presença de obstáculos. Dessa forma, importante analisar como os fatores econômicos, sociais, demográficos e culturais característicos de uma determinada população influenciam no acesso dessa população à justiça. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo descrever a influência de variáveis contextuais no acesso à justiça no Brasil, considerando para isso as primeiras instâncias de todas as justiças estaduais do país, no período de 2009 a 2017. Trata-se de pesquisa quantitativa e descritiva. Os dados secundários foram obtidos em diversas fontes: no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foram consideradas como variáveis dependentes o acesso à justiça potencial, operacionalizada pela quantidade de magistrados e de advogados por habitantes, e o acesso à justiça efetivo, operacionalizado pela quantidade de processos ajuizados por habitantes. As variáveis explicativas contextuais utilizadas no estudo foram as seguintes: renda, escolaridade, cor de pele, sexo e idade. Os resultados mostram que tanto o acesso potencial quanto o efetivo são influenciados positivamente pela renda, pela escolaridade e pela cor da pele. Assim, com base nos resultados, pode-se dizer que o acesso à Justiça Estadual no Brasil é “elitizado”.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
1.1	Objetivo Geral e Objetivos Específicos	8
1.2	Justificativa	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1	Administração da Justiça	10
2.2	Acesso à Justiça	11
2.3	Variáveis contextuais e acesso à justiça.....	13
3	MÉTODOS	19
3.1	Caracterização da Justiça Estadual no Brasil	19
3.2	Variáveis	21
3.3	Procedimentos de coleta e de análise de dados.....	25
4	Resultados e Discussão.....	27
5	Considerações finais	33
	REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Quando se discute o Poder Judiciário brasileiro, um dos problemas que mais chama atenção é a recorrente dificuldade de resposta dessa instituição aos anseios da sociedade, especialmente a parcela da população menos favorecida economicamente. Essa dificuldade em atender de maneira adequada a sociedade, conforme determina a Constituição Federal de 1988 se deve à grande demanda por justiça, o que resulta em uma enorme quantidade de processos ajuizados nos diversos segmentos do Judiciário.

Observa-se que o fenômeno da judicialização dos conflitos sociais tem aumentado consideravelmente nas últimas três décadas no Brasil. Isso ocorre por diversas razões, como a falta de fiscalização e controle das atividades empresariais, uso predatório da Justiça, ausência de outros meios que a população considere legítimos para resolução de suas lides, inadequação da legislação, entre outros. Segundo Sadek (2004), a Constituição Federal de 1988 trouxe mecanismos que incentivaram e permitiram à população buscar de forma consistente seus direitos. Nesse sentido, “a consagração de uma ampla gama de direitos [...] e a democratização no acesso à justiça estimularam uma extraordinária procura por soluções judiciais” (GRINOVER; WATANABE, 2011, p.17).

Percebe-se, na sociedade brasileira a formação de uma “cultura da litigância”, ou seja, uma população que está habituada a levar qualquer conflito ao Poder Judiciário. Essa cultura da litigância resultou na chamada crise do judiciário (Sadek, 2004). A busca cada vez maior pela justiça, independente das causas desse fenômeno, tem reforçado cada vez mais a incapacidade do Judiciário em acompanhar a demanda, ressaltando a ineficiência dos tribunais e das demais organizações que fazem parte do Poder Judiciário.

O acesso à justiça no Brasil é um direito constitucional fundamental que encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Referido artigo é o princípio que garante a todo cidadão o direito de ingressar com uma ação perante o Judiciário. É “um direito essencial e garantidor dos direitos humanos” (SILVA, 2005, p.96). Logo, esse direito é o ponto inicial para garantir que

todos os outros direitos sejam concretizados e está “atrelado à noção de eficiência da prestação jurisdicional” (SAID FILHO, 2016. p. 42).

O acesso à justiça é limitado por diversas barreiras que dificultam o acesso pleno da população à justiça, como os altos custos judiciais, a falta de representação adequada, a distância geográfica, o excesso de formalismo, a lentidão processual, a falta de conhecimento e informação sobre o direito. Cappelletti e Garth (1998) definiram três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos pudessem ter seus direitos garantidos, a primeira é a garantia de assistência jurídica para os menos favorecidos economicamente, a segunda é a representação dos direitos difusos, e a terceira é a informalização dos procedimentos de resolução de conflitos. Essa última está relacionada, por exemplo, com o não conhecimento sobre o direito, que é o que Lima e Leondas (2017, p.9) chamam de “obstáculos sócios educacionais”, em que a população não sabe quando os seus direitos foram lesionados, e quando sabe, desconhece qual o momento certo de procurar assistência.

Existem muitos estudos sobre acesso à justiça no Brasil, principalmente na área do Direito, mas são raros os estudos empíricos que mostram, de fato, onde estão os gargalos do acesso à justiça dentro de cada Estado. Tendo em vista esse contexto, o presente estudo pretende descrever a situação do acesso à justiça nos estados brasileiros considerando as particularidades de cada Estado. Dessa forma, identificar as características sociais de cada região, permite conhecer o acesso à Justiça naquela região e possivelmente formular melhorias direcionadas para um determinado Estado.

Assim, a pergunta que motiva o presente trabalho é a seguinte: quais são as variáveis contextuais que influenciam no acesso da população brasileira aos serviços de justiça?

1.1 Objetivo Geral e Objetivos Específicos

O objetivo geral do trabalho é **descrever a influência de variáveis contextuais no acesso à justiça no Brasil, considerando para isso as primeiras instâncias de todas as justiças estaduais, no período de 2009 a 2017.**

Os objetivos específicos do trabalho podem ser apresentados da seguinte forma:

- a) Identificar variáveis contextuais que estão correlacionadas com o potencial de acesso e com o acesso efetivo à justiça;
- b) Descrever a influência de cada uma das variáveis identificadas no acesso à justiça, considerando a primeira instância da Justiça Estadual;
- c) Propor um modelo explicativo para o acesso potencial e efetivo à justiça estadual no país, com base em um conjunto de variáveis contextuais.

Conforme será apresentado na seção de métodos, a pesquisa empírica foi realizada com a utilização de dados secundários e análises estatísticas. Os dados, em formato de painel, foram coletados em diversas fontes, como bases do IBGE e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e englobam as primeiras instâncias de todas as 27 justiças estaduais do país, cobrindo um período de nove anos, de 2009 a 2017.

1.2 Justificativa

São muitas as justificativas para a realização do presente trabalho. A principal delas é a possibilidade de compreender como o acesso à justiça é restringido por variáveis contextuais, o que é fundamental para que possam ser formuladas políticas adequadas, viáveis e coerentes com o planejamento estratégico do Poder Judiciário. O Judiciário brasileiro enfrenta diversos problemas que precisam ser resolvidos para que a população obtenha uma prestação da jurisdição

eficiente, em termos de tempo de resposta razoável e de qualidade. Mas, antes disso, precisam ser resolvidos problemas relacionados com o acesso à justiça.

Realizar estudos empíricos com foco no acesso à justiça por parte da população é um requisito imprescindível para a interposição de possíveis soluções para os problemas identificados, contribuindo assim para uma gestão mais justa do Judiciário, em especial da Justiça Estadual. Em outras palavras, a justificativa dessa pesquisa se faz justamente na oportunidade de estudar os serviços oferecidos pelo Judiciário em uma ótica externa a esse Poder. Em resumo, espera-se que os resultados dessa pesquisa possam orientar gestores do Poder Judiciário a adotar estratégias que melhorem o acesso da população à justiça.

A seção seguinte traz o referencial teórico de base do trabalho, com discussões a respeito da administração da justiça em geral, e do acesso à justiça em particular. São apresentados, no final do referencial, estudos empíricos que mostram como diferentes variáveis contextuais têm sido exploradas em estudos anteriores sobre o acesso à justiça. Após o referencial são apresentadas as seções de método, resultados e discussão, e considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Administração da Justiça

No campo da Administração são perceptíveis as diferenças entre as teorias e estratégias que devem ser adotadas pela administração privada daquelas adotadas pela administração pública, porém, o que não se pode negar é que, tanto as organizações privadas quanto as públicas precisam ser bem gerenciadas. Assim, o setor público precisa se preocupar com aspectos gerenciais que afetam o funcionamento das organizações, isso inclui as organizações que fazem parte do sistema de Justiça, como os tribunais de justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as organizações policiais, entre outras. Entretanto, a temática ‘administração da justiça’ tem sido pouco estudada no Brasil (GUIMARÃES, GOMES e GUARIDO FILHO, 2018).

A crise do Judiciário, resultado da notória quantidade exacerbada de demanda e sua dificuldade em corresponder em tempo razoável, com uma prestação jurisdicional efetiva, vem mostrando a necessidade de estudar a administração da justiça (SADEK, 2004; LEITE, 2001). Os processos de gestão que caracterizam a administração da justiça, conforme Guimarães et al. (2018), estão relacionados ao uso dos recursos, aos conhecimentos e às instituições, nos vários níveis do sistema de justiça, e sua influência na definição de justiça em um determinado contexto social.

A quantidade de processos que ingressam no Poder Judiciário, todo ano atesta a ideia de um Judiciário sobrecarregado. Segundo os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Justiça em Números, o estoque de processos no Poder Judiciário está aumentando desde 2009. O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2018). A grande procura pelo Poder Judiciário para a resolução dos conflitos resulta na fragilidade de sua estrutura para resolver as demandas que recebe em tempo razoável.

Tendo em vista a importância da atuação do Poder Judiciário para a manutenção da vida em sociedade, entender como o estado lida com a grande demanda pelos seus serviços e o aumento da litigiosidade em face do direito de acesso à justiça se torna imprescindível. É necessário diferenciar os significados dos conceitos de demanda, litigiosidade e acesso à justiça, que apesar de usados frequentemente e comumente como sinônimos, são diferentes.

2.2 Acesso à Justiça

O acesso à justiça, ou seja, o direito de ingressar com uma ação perante o Judiciário é um princípio constitucional que está consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (1988). O que ocorre no Brasil é que ainda há uma distância entre os direitos previstos nas legislações e a realidade dos cidadãos. Assim, “os cidadãos passaram a enxergar a atividade jurisdicional como instrumento de encurtamento da aludida distância”. Aliado a isso, prevalece nos brasileiros à cultura de que somente o judiciário é capaz de resolver os conflitos surgidos na sociedade. (BEZERRA, 2016).

A expressão acesso à justiça vem sendo modificada ao longo dos anos. Cappelletti e Garth (1998) explicam que nos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era entendido como um direito que previa um acesso formal, significando uma igualdade formal e não material. Nos séculos citados, nos Estados liberais burgueses, prevalecia a ideia individualista de direitos. Os mesmos autores afirmam ainda que no sistema do *laissez-faire*, ícone do liberalismo econômico, que pregava que o mercado deveria funcionar livremente, sem intervenção do Estado a Justiça “só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 9.).

As sociedades do *laissez-faire* cresceram e dessa forma transformaram o conceito de direitos humanos. Assim, o conceito de acesso à justiça também foi modificado. As mudanças ocorridas na sociedade acarretaram mudanças também

no significado de acesso à justiça à medida que o conceito de Direitos Humanos se transformou e a sociedade também (SILVA, 2005).

O significado de acesso à justiça não se restringe somente ao ingresso ao Poder Judiciário. Atualmente a expressão é entendida como “um direito essencial e garantidor dos direitos humanos” (SAID FILHO, 2016, p. 40), ponto inicial para garantir que todos os outros direitos sejam concretizados. Já o conceito de demanda em economia está relacionado com o quanto às pessoas procuram por um serviço ou produto, dessa forma, a demanda por serviços judiciais pode ser entendida aqui como o quanto as pessoas buscam pelo serviço do Judiciário, ou o quanto o Estado é solicitado para resolver um litígio. A grande quantidade de demanda por si só não pode ser entendida como um reflexo do acesso à justiça, pois conforme afirma Sadek (2004) a demanda está concentrada nas mãos de poucos litigantes.

Por sua vez, o termo litigiosidade aborda o fluxo processual da justiça e pode ser medida pela proporção entre os casos novos que entram no Judiciário a cada cem mil habitantes (CNJ). A palavra litigiosidade provoca uma percepção negativa da situação do judiciário brasileiro, pois lembra o conceito de conflito e corrobora com a noção de que vivemos uma cultura demandista, prevalecendo o fenômeno da judicialização do cotidiano. No mesmo sentido, Marques (2016) afirma que:

A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça, uma verdadeira cultura do litígio que culminou com a crise do Judiciário que, abarrotado de processos, está cada vez mais moroso e ineficiente. (MARQUES, 2016, p.1)

Também nesse sentido, Souza (2014) assevera que:

O Judiciário não tem acompanhado o volume crescente de demandas com rendimento equivalente ao número de sentenças. É inegável a existência de sobrecarga de serviços, diante do aumento de jurisdicionados, sem o correspondente número de julgadores, que, mesmo assim, pelos métodos de hoje existentes, não seria possível solucionar o problema. (SOUZA, 2014, p.39).

A crescente litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, como tem mostrado anualmente o relatório Justiça em Números (CNJ, 2018) traz sérios problemas na prestação da tutela jurisdicional, dentre eles a lentidão de tramitação dos processos. Apesar do aumento da demanda no Judiciário e conseqüentemente da quantidade de processos poderem ser vistos com um resultado do acesso à justiça pela população, essa grande demanda acarreta a insatisfação daqueles que buscam o Judiciário para solução de suas lides em função do tempo de espera pelo trâmite processual.

No Brasil, Poder Judiciário exerce de forma quase exclusiva a função de prevenção ou solução dos conflitos, sendo necessário analisar a crescente litigiosidade sob outra ótica e não apenas com relação à estrutura interna do Judiciário. Com foco na função de prestador de serviço público, e da já citada importância da administração da justiça, deve o Poder Judiciário buscar a melhor forma de se organizar e de alocar seus recursos em busca de oferecer um serviço com qualidade, suficiente para garantir os direitos fundamentais da população, alcançando o verdadeiro significado de acesso à justiça, atrelado a noção de eficiência da prestação jurisdicional (SAID FILHO, 2016).

O presente trabalho busca contribuir nessa tarefa, ressaltando o papel de variáveis contextuais no acesso à justiça. Espera-se que ao identificar como o acesso é influenciado por diferentes fatores relacionados ao contexto local das pessoas, o estudo ajude na formulação de políticas judiciárias mais eficazes no que diz respeito ao alcance de uma situação em que todos os cidadãos tenham pleno acesso aos serviços de justiça. Um esforço inicial para isso é revisar a literatura e compreender de que forma estudos anteriores trataram o tema e, principalmente, quais resultados alcançaram. A subseção seguinte apresenta essa discussão.

2.3 Variáveis contextuais e acesso à justiça

Entender os fatores econômicos, sociais, demográficos e culturais característicos de uma determinada população e como influenciam no acesso à

justiça, permite que o poder público programe e implemente soluções específicas e direcionadas para a melhoria do serviço jurisdicionado. Com as informações corretas, é possível que gestores públicos adotem soluções e realoquem os recursos disponíveis da melhor forma possível, pois segundo Fochezatto (2010, p.2) “uma melhoria da eficiência na alocação dos recursos disponíveis poderia impactar positivamente, diminuindo o tempo de tramitação dos processos”.

Dados do IBGE (2014) apontam que apenas uma pequena parcela da população, aproximadamente 30%, procura o Judiciário quando envolvida em algum conflito. Portanto, é necessário estudar qual é o perfil dessas pessoas que acionam a esfera jurisdicional e quais são suas características. Segundo Sadek:

Testes de correlação entre indicadores de desenvolvimento socioeconômico e quantidade de demandas que chegam até os serviços judiciais indicam que as variáveis sociais e econômicas provocam reflexos na demanda pelo Judiciário e no desempenho deste poder. (SADEK, 2004, p.15):

Sobre os fatores que influenciam o acesso à justiça, Murayama (2007) e Michelson (2007) conforme citado por Satterthwaite; Dhital (2019) descobriram que no Japão e na China, fatores econômicos, sociais, políticos e regionais afetam a procura pelo judiciário.

Diversos estudos que investigam a relação entre acesso à justiça com variáveis sociais e econômicas percebem relação significativa entre o desenvolvimento econômico e a aumento na quantidade de demanda. Pinheiro e Barbosa Filho (2014), por exemplo, examinaram as características socioeconômicas, demográficas e geográficas dos indivíduos que tiveram em algum tipo de conflito e buscaram a justiça para resolvê-lo, além daqueles que obtiveram, ou não, uma solução para o conflito na via judicial. A pesquisa foi feita com base em dois ramos do direito, o trabalhista e o do consumidor. Os autores concluíram que, com relação a conflitos de consumo, as mulheres buscam mais a justiça do que os homens para a resolução dos conflitos, porém, o contrário ocorre quando se trata de conflitos de trabalho, pois nesse caso os homens procuram mais a justiça.

Ainda segundo Pinheiro e Barbosa Filho (2014), com relação à cor da pele, também há inversão dos resultados nos dois segmentos estudados, pois em relação aos conflitos trabalhistas, trabalhadores brancos procuram mais a justiça do que

trabalhadores de outros grupos, já na relação de consumo essa tendência não se mantém e não foram identificadas diferenças significativas entre os grupos. Os autores também constataram que o nível de escolaridade influencia na procura pela justiça, em ambos os ramos, pois pessoas com escolaridade mais baixa procuram menos a justiça. Ainda, a variável que apresenta a influência mais significativa na busca pela justiça é o local de moradia, o que também está diretamente relacionado com a renda. Assim, a litigiosidade tende a ser maior nas regiões metropolitanas do que fora delas, com notável exceção de São Paulo.

Quanto ao efeito da idade, Pinheiro e Barbosa Filho (2014, p.33) afirmam que nas relações de consumo sua influência tem efeito intermediário, uma vez que “pessoas muito jovens e de meia idade têm 83% de chance de buscar uma solução judicial para seus conflitos de consumo, sendo que essa propensão é de 70% entre indivíduos com 20 a 24 anos, e de 72% entre os que possuem 65 anos ou mais de idade.”.

Em outro exemplo de estudo, Sadek (2004) estudou os efeitos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que incluem como critérios indicadores de educação, longevidade e renda, na procura pelo Judiciário. Sadek (2004) explica que há correlação significativa e positiva entre o IDH e o número de processos que são ajuizados por habitantes. Esse resultado está na mesma linha dos resultados encontrados por Pinheiro e Barbosa Filho (2014), que também perceberam que a utilização do Judiciário nas regiões do país que apresentam índices mais altos de desenvolvimento humano é mais acentuada.

Ainda em relação a índices de desenvolvimento, Werner (2017) afirma que quanto maior a riqueza de uma população, medida pelo PIB, e quanto maior o desenvolvimento da sociedade, indicado pelo IDH, maior será o número de processos ajuizados, isto é, maior será a busca pelo Judiciário. Isso ocorre, segundo Werner (2017), porque as pessoas nessas condições estabelecem mais relações econômicas e de consumo, além de terem maior acesso ao judiciário, resultando no aumento de demandas.

Clemenz e Gugler (2000) demonstraram que o aumento do acesso à justiça na Áustria foi resultante da expansão da economia do país. Segundo os autores,

isso foi consequência, em grande parte, do número de transações realizadas pela população em face do crescimento da renda per capita.

Deseau, Levai e Schmiegelow (2019) também estudaram a relação entre acesso à justiça e PIB, porém concluíram que existe uma relação inversa, pois perceberam que o aumento no acesso efetivo à justiça resulta em um aumento na taxa de crescimento do PIB per capita. Os autores consideraram como indicador de acesso à justiça o número de juízes disponíveis por 100 mil habitantes.

No que se refere à relação entre renda e demanda judicial, Santos, Marques e Pedroso (1995) descobriram que quando o nível de renda é baixo, mais difícil será o acesso da população a um advogado, e provavelmente maior será a distância geográfica entre a residência e os tribunais, ou alguma unidade da Justiça. Os autores ressaltam ainda que a dificuldade no acesso à justiça não é somente por questões econômicas, mas também porque muitos não conhecem os seus direitos (SANTOS, MARQUES, PEDROSO, 1995).

Pleasence (2016), conforme citado por Satterthwaite; Dhital (2019) verificou que os grupos pobres e marginalizados sofrem com desigualdade no acesso à justiça, e explicou que nos locais onde as pesquisas documentaram a presença das dificuldades sociais e econômicas, juntamente com a busca por acesso à justiça, permitiram que os governos desenvolvessem políticas de justiça mais justas.

Ainda sobre a renda, Sandefur (2019) explica que a crise de acesso à justiça que ocorre em vários países, inclusive no Brasil, em grande parte é uma crise de exclusão, pois o acesso à justiça é desigual, tendo em vista que alguns grupos, por exemplo, as pessoas mais ricas e brancas, possuem maior probabilidade de ter acesso do que outros grupos, como pessoas mais pobres e minorias raciais. Conforme explica Rostain (2019), pessoas de baixa renda dificilmente recorrem à justiça para resolver seus problemas. E quando buscam, as barreiras são grandes, como impedimentos educacionais e materiais sendo a alfabetização uma barreira significativa quando se trata de acesso à justiça.

Com relação a variável renda, o que se percebe é que as barreiras de acesso à justiça para a população de baixa renda são maiores se comparado com outros grupos. Dentre os diversos problemas enfrentados pela população de baixa renda,

conforme Caplan (2019), se destaca a dificuldade que essas pessoas encontram de contratar advogados. Quando se trata da Justiça Estadual, com exceção dos Juizados Especiais, a representação por um advogado é indispensável. Essa necessidade afasta ainda mais a população de baixa renda do acesso à justiça. Nesse sentido, de acordo com Caplan (2019), essa população se tornou invisível, pois quando precisam de ajuda para resolver um litígio não encontram defensores e não recebem a ajuda legal de que precisam.

Caplan (2019) afirma ainda que se a população de baixa renda tivesse acesso a advogados, muitos problemas enfrentados com frequência seriam resolvidos, alcançando algum grau de justiça. Caplan (2019) defende ainda que o acesso à justiça busca garantir que as pessoas economicamente desfavorecidas não sejam prejudicadas quando precisam da justiça e isso implicaria inclusive desregular alguns serviços para que outros profissionais que não somente advogados possam gerenciá-los.

O Ministério da Justiça lançou no Brasil, em 2013, o Atlas do Acesso à Justiça, com indicadores baseados em dados públicos disponibilizados pelos órgãos de Justiça. Com base nisso, foi elaborado o Índice Nacional de Acesso à Justiça (INAJ), cujo objetivo é fornecer informações para a criação de políticas de melhorias no sistema de Justiça brasileiro. Na composição do referido índice foi considerado o IDH distribuído por Estado, além de informações sobre os órgãos e instituições essenciais ao funcionamento da Justiça (como defensorias), e fatores educacionais e de renda. A criação dos indicadores do Atlas do Acesso à Justiça (2013) visa mensurar o acesso à Justiça no Brasil, considerando as peculiaridades de cada Estado. Dessa forma, ocorre a “ampliação do que se considera acesso à Justiça para além das instituições que compõem o Judiciário hoje” (Ministério da Justiça, 2014, p.01). A partir do momento que cada região conhecer seus aspectos sociais, fica mais fácil identificar “os obstáculos típicos de seu contexto e formular políticas públicas de acesso” (Atlas do Acesso à Justiça, p.17)

Ainda sobre o Atlas, um exemplo de indicador criado é o denominado IAJ2, que reflete o resultado da alocação de unidades e operadores em relação à população, juntamente com caracterização da dimensão social. Dessa forma, o indicador busca a medida do desenvolvimento humano, de modo a indicar

alterações na possibilidade de acesso decorrentes de fatores educacionais e de renda (Atlas de Acesso à Justiça, 2013).

Pinheiro e Barbosa Filho (2014, p.39) afirmam que “a conflituosidade e sua variação no tempo são bastante sensíveis a características sociodemográficas dos indivíduos”. Em resumo estudos no Brasil indicam que os seguintes fatores influenciam o acesso à justiça no Brasil: renda (Sadek, 2004; Atlas do Acesso à Justiça, 2013), escolaridade, localização geográfica, idade e gênero (Pinheiro e Barbosa Filho, 2014; Santos, Marques, Pedroso, 1995).

Por esse motivo, diferentes medidas podem ser usadas como indicadores de acesso. No presente trabalho foram definidas duas medidas de acesso, com base no referencial teórico, a primeira delas é o ‘acesso potencial à justiça’, entendido neste trabalho como a estrutura disponível pelo Judiciário, ou por outros agentes e organizações da Justiça, capazes de propiciar à população as condições necessárias para o acesso à justiça. Um segundo indicador diz respeito ao ‘acesso efetivo à justiça’, que diz respeito à busca efetiva da população pelos serviços de justiça. Esse segundo indicador, ao contrário do primeiro, informa sobre os processos ajuizados em determinado período de tempo (PINHEIRO et al., 2014). Resta saber quais são as variáveis que afetam essas duas medidas de acesso à justiça, que é justamente o que se pretende no presente trabalho.

Na seção seguinte são apresentados os métodos utilizados na pesquisa, bem como uma descrição de como as variáveis do estudo foram operacionalizadas, em especial, as variáveis referentes ao acesso à justiça, apresentadas no parágrafo anterior. Além disso, é feita uma breve caracterização da Justiça Estadual, objeto do presente estudo, e são apresentados os procedimentos de coleta e de análise dos dados utilizados no estudo.

3 MÉTODO

A presente pesquisa caracteriza-se por ser quantitativa e descritiva. Para compreender a relação entre o acesso à justiça e variáveis contextuais nas justiças estaduais, dados secundários referentes às primeiras instâncias de todas as 27 justiças estaduais do país foram coletados. Conforme apresentado mais adiante nesta seção, os dados representam características das populações em cada um dos estados, além do contexto judicial nas primeiras instâncias das respectivas justiças estaduais.

Antes de apresentar as variáveis utilizadas no estudo, bem como os procedimentos de coleta e análise dos dados, é apresentado um breve resumo do objeto de estudo, ou seja, o Poder Judiciário brasileiro, em particular, as justiças estaduais.

3.1 Caracterização da Justiça Estadual no Brasil

O Poder Judiciário é dividido de acordo com as áreas de atuação e é composto pela Justiça Comum e pela Justiça Especializada. Integram a primeira a Justiça Estadual e a Justiça Federal, e na segunda classificação encontram-se a Justiça Militar, a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral. O foco do presente trabalho é a Justiça Estadual, tendo em vista ser a principal via de acesso da população aos serviços de justiça no país (CNJ, 2018). Ainda em relação à estruturação do Poder Judiciário, importante distinguir suas duas funções prioritárias, de acordo com Sadek (2004): uma função política, por ser um dos três poderes do Estado, e uma função de prestação pública, ou seja, que entrega à população uma prestação jurisdicional, resolvendo conflitos sociais.

A Justiça Estadual está presente em todas as unidades da federação, reunindo a maior parte dos casos que chega ao Judiciário, encarregando-se das questões mais comuns e variadas, tanto na área cível quanto na criminal (CNJ, 2018). A Justiça Estadual possui competência comumente chamada de residual, pois a Constituição Federal define expressamente quais ações devem ser julgadas

na justiça especializada e quais são competências da Justiça Federal, restando, portanto, tudo que não cabe a essas justiças julgar, competência da Justiça Estadual.

Cada Estado tem a função de organizar sua justiça, através das constituições estaduais, que define a competência dos tribunais, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. A justiça dos Estados é formada por órgãos de primeiro e segundo grau ou instâncias da estrutura da Justiça Estadual, o primeiro grau é composto pelos Juízes de Direito que atuam nas varas e comarcas, sendo essa instância o foco do presente trabalho. A segunda instância consiste nos tribunais de apelação, conduzidos por desembargadores.

Quanto ao acesso na primeira instância da Justiça Estadual, foco do interesse da presente pesquisa, importante informar que o processo começa nas varas judiciárias que é o local onde se encontram os juízes de Direito, integram ainda o primeiro grau os fóruns e o Júri (encarregado de julgar crimes dolosos contra a vida) (CNJ, 2015). Após a primeira instância, caso uma das partes ou as duas discordem da sentença emitida pelo juiz de primeiro grau, elas podem recorrer à segunda instância representada pelos Tribunais de Justiça (TJs), onde o processo será analisado, geralmente por um colegiado de juízes e os magistrados são chamados de desembargadores. No segundo grau, uma das principais atribuições é o julgamento de recursos interpostos contra decisões do primeiro grau. Ainda presente a insatisfação, as partes podem recorrer a uma instância superior, que são os chamados tribunais superiores (CNJ, 2018).

A Justiça Estadual está presente em todas as 27 unidades da Federação, e cada Estado, através das constituições estaduais, tem a competência de organizar a sua Justiça Estadual, com exceção do Poder Judiciário do Distrito Federal que é organizado e mantido pela União. A Justiça Estadual é o ramo da justiça que reúne a maior parte dos casos que chegam ao Judiciário, aproximadamente 69% do total dos processos (CNJ, 2017).

Os assuntos são questões comuns e diversas, tanto na área cível quanto na criminal. De todas as instâncias da Justiça Estadual, o tema com maior quantitativo de processos é Direito Civil e os assuntos mais demandados no 1º grau nas varas, em 2017 foram: Dívida Ativa, Obrigações/Espécies de Contratos, Família/Alimentos,

Impostos/IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano e Família/Casamento (CNJ, 2017). O CNJ (2011) apontou ainda que até 2010 94% do total de processos que constam na listagem dos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual têm como partes o setor público (Estadual, Municipal e Federal), bancos e empresas de telefonia.

Cabe ressaltar ainda a presença dos juizados especiais cíveis e criminais e suas turmas recursais que também fazem parte da estrutura da Justiça Estadual. Os juizados especiais foram criados pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. De acordo com CNJ (2018), os juizados especiais são competentes para procedimentos como conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (aquisição de um produto defeituoso, por exemplo) e das infrações penais de menor potencial ofensivo, como ameaça e lesão corporal culposa. Por sua vez, as turmas recursais, integradas por juízes, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais.

3.2 Variáveis

A variável dependente do estudo é o acesso à justiça, o que significa dizer que essa é a variável a ser explicada. O acesso à justiça, conforme discutido no referencial teórico, pode ser definido de diferentes maneiras. Neste estudo, foram utilizadas duas diferentes definições, o acesso potencial e o acesso efetivo. A autora definiu como acesso potencial uma variável que diz respeito à estrutura e às condições disponíveis nas varas, comarcas e nos tribunais, para que os serviços de justiça possam ser acessados pelos usuários. Já o acesso efetivo foi definido pela autora como a variável que consiste na materialização do serviço, ou seja, a na efetiva judicialização dos litígios. O acesso efetivo representa o nível de litigiosidade de uma população.

O acesso potencial à justiça foi operacionalizado neste estudo por meio de duas variáveis: a) a quantidade de magistrados disponíveis na justiça, e b) a quantidade de advogados disponíveis. As duas variáveis foram divididas pela população do Estado, de modo que representam a quantidade proporcional de magistrados e advogados nos estados. O resultado disso é um indicador da

quantidade de magistrados e de advogados por cada grupo de 100 mil habitantes, sendo que quanto maior esse indicador, maior será o acesso potencial à justiça.

O acesso efetivo à justiça foi operacionalizado por meio da quantidade de processos ajuizados em determinado período, dividida pela população do Estado. O resultado disso é um indicador da quantidade de processos ajuizados por cada grupo de 100 mil habitantes, sendo que quanto maior esse indicador, maior será o acesso efetivo à justiça (litigiosidade).

Cinco variáveis independentes definidas pela autora como variáveis capazes de explicar o acesso à justiça, foram utilizadas no presente estudo, representando importantes fatores contextuais que refletem as características da população em cada Estado. As variáveis independentes são as seguintes:

a) Renda: significa a renda individual mensal dos indivíduos de uma população (renda per capita). A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas em cada Estado que tem como renda mensal mais de cinco salários mínimos;

b) Educação: significa o nível de escolaridade básica de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas em cada Estado consideradas alfabetizadas;

c) Sexo: significa a divisão de uma população entre masculino e feminino. A variável foi operacionalizada pela porcentagem, em cada Estado, de homens na população;

d) Cor da pele: significa a origem étnica de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas consideradas brancas em cada Estado; e

e) Idade: Significa a faixa etária de uma população. A variável foi operacionalizada pela porcentagem de pessoas com 60 anos ou mais de idade em cada Estado.

A Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas das variáveis dependentes e independentes do estudo. A partir dos dados do CNJ e do IBGE referentes aos

anos de 2009 a 2017, foi feito o cálculo da média, do desvio padrão e dos valores mínimos e máximos da quantidade de magistrados por cem mil habitantes, da quantidade de advogados por cem mil habitantes e da quantidade de processos novos por cem mil habitantes dentro de cada estado brasileiro relativo a sua população. Isso também foi feito para as variáveis independentes. Além da média e do desvio padrão, que são parâmetros de centralidade e dispersão, são apresentados também os valores mínimos e máximos observados nas variáveis.

Tabela 1. Estatísticas descritivas das variáveis

Variáveis	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo
Magistrados por 100 mil habitantes	6,65	2,11	3,58	13,3
Advogados por 100 mil habitantes	348,90	199,92	84,46	1170,68
Processos novos por 100 mil habitantes	4806	1858	1589	9792
Renda - % de pessoas que ganham mais de cinco salários mínimos	18,8	10,7	1,3	62,3
Escolaridade - % de pessoas alfabetizadas	80,8	6,9	15,1	90,3
Sexo - % de homens	48,9	0,99	46,8	51,0
Cor da pele - % de pessoas definidas como de cor branca	37,8	18,0	17,9	86,0
Idade - % de pessoas com mais de 60 anos de idade	11,4	2,8	4,8	18,7

Fonte: elaborado pela autora

N=243 (exceto Advogados por habitantes, com N=189)

Como pode ser visto na Tabela 1, os resultados mostram que, no período coberto pela pesquisa, a quantidade média de magistrados para cada 100 mil habitantes é de 6,6. Importante ressaltar que, dos pouco mais de 22mil cargos de magistrados criados por lei, quase 20% estavam vagos, sendo que a maior quantidade de cargos vagos está nos tribunais estaduais de Justiça, onde faltam mais de quatro mil juízes (CNJ, 2017). Esse resultado é interessante, pois os juízes

brasileiros são considerados produtivos, quando comparado com juízes do mundo inteiro, mesmo com alta demanda e poucos profissionais (Bodas, 2017).

Em relação à quantidade de advogados, observam-se na Tabela 1 que existem muito mais advogados do que magistrados em termos proporcionais, como também em termos absolutos. Em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil contabilizou mais de um milhão de advogados no país (OAB, 2017). O Brasil está entre os países com maior quantidade de advogados em relação à sua população, além de ter o maior número de cursos de direito do mundo, dispendo de 1,2 mil cursos (MEC, 2018). Porém, o número de advogados em relação à população varia muito entre os Estados brasileiros, como pode ser observado no desvio padrão elevado.

Os resultados das estatísticas descritivas mostram também que a média de processos novos por 100 mil habitantes é de 4806, chegando ao máximo de mais de nove mil processos por cada grupo de 100 mil habitantes. Isso quer dizer que, a cada ano, em média, são ajuizados nas primeiras instâncias das justiças estaduais um novo processo judicial para cada grupo de 20 pessoas, o que representa um alto nível de litigiosidade, se comparado a outros países. (AMB, 2015)

Em relação à renda, há diferenças marcantes entre os valores mínimos e máximos observados na Tabela 1, evidenciando o quanto é desigual a distribuição de renda no Brasil. Sobre a quantidade de pessoas alfabetizadas, ainda é alto o número de analfabetos no Brasil, e perceptível a diferença entre os valores de mínimo e máximo, mostrando que no Brasil, assim como ocorre com a renda, existem diferenças significativas em termos de educação nos diferentes estados.

Quanto à variável sexo, os resultados das estatísticas descritivas mostram que a quantidade de homens representa, em média, pouco menos de metade da população dos estados. A quantidade de pessoas definidas como brancas varia muito entre o mínimo e o máximo, sendo que a média é de 37,8%. Esses resultados já eram esperados, tendo em vista que, em estudo anterior, Sandefur (2019) indicou que a população branca possui mais acesso à justiça, porém, representa uma parcela pequena da sociedade. Por fim, em relação à idade, os resultados mostram que a média da proporção de pessoas com 60 anos ou mais de idade é de pouco mais de 10%, variando de 5% a 20% nos estados.

Importante ressaltar que os dados utilizados neste estudo dizem respeito exclusivamente ao processo judicial ordinário, ou seja, litígios que foram efetivamente judicializados. Assim, não foram considerados dados referentes a outras modalidades de acesso à justiça, como, por exemplo, os juizados especiais, que julgam litígios referentes a pequenas causas, sem necessidade de advogados, e os centros de mediação e conciliação, que podem ser presenciais ou *on line*, via internet. Importante ressaltar também que não foram considerados dados referentes à segunda instância, ou seja, processos envolvendo recursos e apelação de decisões em instâncias inferiores.

3.3 Procedimentos de coleta e de análise de dados

Os dados foram utilizados em formato de painel, considerando observações referentes a todas as 27 justiças estaduais no período de nove anos, de 2009 a 2017 ($27 \times 9 = 243$ observações). Entretanto, a variável proporção de advogados por habitantes não possui dados anteriores a 2011. Isso porque não estão disponíveis informações a respeito da quantidade de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nesses períodos.

Os dados são provenientes de três fontes oficiais, todas elas disponibilizadas para consultas públicas na internet: (a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019, (<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>) ; (b) o relatório Justiça em números, do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>) (BRASIL, 2018); e a (c) Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – PNADC e o Censo Demográfico 2010, ambos do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad>), (BRASIL, 2019).

Os dados foram coletados em cada fonte e integralizados em uma planilha Excel. Inicialmente, os dados foram devidamente tratados, com análise valores extremos (*outliers*) e pressupostos da regressão, como normalidade das variáveis, multicolinearidade e homocedasticidade.

Em seguida, foi realizada análise de correlação linear, com geração de uma matriz de correlação entre as variáveis. A correlação foi utilizada para verificar se as variáveis dependentes e independentes estão associadas umas com as outras. O coeficiente de correlação entre as variáveis permitiu que fossem definidos modelos de regressão para testes posteriores. Por fim, foi utilizada análise de regressão linear para identificar, por meio de uma equação de regressão, a influência das variáveis independentes nas variáveis dependentes. O objetivo com a regressão é descrever a relação estatística entre as variáveis contextuais e a variável resposta (acesso à justiça).

O modelo de regressão utilizado foi o Método dos Mínimos Quadrados (MMQ), ou Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) ou OLS (do inglês *Ordinary Least Squares*). Esse método procura encontrar o melhor ajuste para um conjunto de dados, e para isso busca-se minimizar a soma dos quadrados das diferenças entre o valor estimado e os dados observados (tais diferenças são chamadas resíduos) nas variáveis de interesse (Field, 2013).

Os resultados das análises são apresentados na próxima seção, bem como uma discussão com base no referencial teórico.

4 Resultados e Discussão

Os resultados das análises realizadas no estudo são apresentados nesta seção. Inicialmente, são apresentados na Tabela 2 os resultados da análise de correlação linear, com os coeficientes de correlação observados entre as variáveis e as respectivas significâncias estatísticas.

Tabela 2. Resultados da análise de correlação linear

Variáveis	Mag.	Adv.	PN	Renda	Escol.	Sexo	Cor	Idade
Magistrados por habitantes (Mag.)	1							
Advogados por habitantes (Adv.)	,285**	1						
Processos Novos por habitantes (PN)	,528**	,374**	1					
Renda	,335**	,167*	,515**	1				
Escolaridade	,295**	,450**	,763**	,534**	1			
Sexo	,281**	-,163*	-,014	-,060	-,060	1		
Cor da pele	,236**	,253**	,648**	,364**	,703**	-,325**	1	
Idade	-,305**	,007	,199*	,385**	,370**	-,621**	,534**	1

Fonte: elaborado pela autora

N=243 (exceto Advogados por habitantes, com N=189)

* $p < ,05$; ** $p < ,01$

Coefficiente de correlação linear de Spearman

Como pode ser visto na Tabela 2, os resultados mostram que a primeira variável dependente, quantidade de magistrados por habitantes (acesso potencial à justiça) está positivamente correlacionada com as seguintes variáveis: renda (com

coeficiente de correlação de 0,335), escolaridade (,295), sexo (,281) e cor da pele (,236); sendo que todas essas correlações são estatisticamente significativas (*p* valor menor do que 0,01). Os resultados são indícios de que existe uma relação positiva entre a quantidade de magistrados por habitantes e renda proporcional maior, maior proporção de pessoas alfabetizadas, maior proporção de homens do que mulheres, e maior proporção de pessoas definidas como de cor branca.

Por outro lado, a variável idade mostrou-se negativamente correlacionada (-,305) com a quantidade de magistrados por habitantes. Esse resultado também é estatisticamente significativo. Significa dizer que a quantidade de magistrados por habitantes está relacionada negativamente com maior proporção de pessoas com 60 anos ou mais.

Em relação a segunda variável dependente, quantidade de advogados por habitantes (acesso potencial à justiça), os resultados da Tabela 2 mostram que essa variável está positivamente correlacionada com as seguintes variáveis: renda (,167), escolaridade (,450), sexo (-,163) e cor da pele (,253) Isso evidencia que a proporção de advogados por habitantes tem relação positiva com renda proporcional maior, maior proporção de alfabetização, maior proporção de pessoas de cor branca; e relação negativa com maior proporção de homens.

Por fim, em relação à terceira variável dependente, quantidade de processos ajuizados por habitantes (acesso efetivo à justiça), os resultados da Tabela 2 mostram que essa variável apresenta correlação positiva com as seguintes variáveis contextuais: renda (0,515), escolaridade (,763), cor da pele (,648) e idade (,199). Esses resultados indicam uma correlação positiva da quantidade de processos ajuizados por habitantes com renda mais alta, maior proporção de alfabetizados, maior proporção de pessoas de cor branca e com mais de 60 anos de idade.

Importante observar também na Tabela 2 que as variáveis referentes ao acesso à justiça mostram-se correlacionadas positivamente entre si. Esse resultado já era esperado, uma vez que a quantidade proporcional de magistrados e de advogados deve acompanhar a demanda. Assim, em estados onde o acesso, e consequentemente a litigiosidade, são mais altos, a quantidade proporcional de magistrados e de advogados por habitantes também é maior.

Com base nos resultados obtidos na análise de correlação foi possível avançar nas análises. A Tabela 3 mostra os resultados da análise de regressão múltipla, considerando as três variáveis operacionalizadas para mensurar o acesso à justiça – quantidade de magistrados e advogados por habitantes (acesso potencial), e quantidade de processos ajuizados por habitantes (acesso efetivo) – como variáveis dependentes. Para cada variável dependente foi estimado um modelo de regressão (modelos 1, 2 e 3 na Tabela 3). As variáveis independentes testadas foram as mesmas variáveis contextuais utilizadas na análise de correlação: renda (proporção de pessoas que ganham mais de cinco salários mínimos), escolaridade (proporção de pessoas alfabetizadas), sexo (proporção de homens), cor da pele (proporção de pessoas definidas como brancas), e idade (proporção de pessoas com mais de 60 anos).

Tabela 3. Resultados da análise de regressão linear

Variáveis Independentes (explicativas)	Variáveis dependentes – Acesso à Justiça		
	Modelo 1 - Magistrados por habitantes	Modelo 2 - Advogados por habitantes	Modelo 3 - Processos por habitantes
Renda	,247**	-,038	,126*
Escolaridade	,135**	,861**	,289**
Sexo	-,152	-,499**	-,096
Cor da pele	,352**	-,375**	,581**
Idade	-,748**	-,417**	-,258**
Constante ^{b c}	23,3 (7,5)	3,0 (0,8)	671,5 (356,8)
F (Anova)	25,9**	27,9**	51,2**
R ² ajustado	,342	,464	,510

Fonte: elaborado pela autora

N=243 (exceto Advogados por habitantes, com N=189)

^a Coeficiente de regressão padronizado (β); ^b Coeficiente de regressão não padronizado; ^c Erro padrão entre parênteses.

* $p < .05$; ** $p < .01$

Os resultados apresentados na Tabela 3 em relação ao Modelo 1 mostram que a variação na quantidade de magistrados por habitantes é explicada por quatro das cinco variáveis contextuais testadas: a renda, a escolaridade e a cor da pele têm efeitos positivos sobre a variável dependente, enquanto a idade apresenta um efeito negativo. Apenas o sexo não apresentou efeito estatisticamente significativo sobre a quantidade de magistrados por habitantes. O R^2 ajustado indica que aproximadamente 34% da variação na variável dependente - magistrados por habitantes – podem ser explicados pelas quatro variáveis contextuais.

Em relação ao Modelo 2, possui um poder de explicação superior ao Modelo 1 considerando um R^2 ajustado de 46%. O acesso à justiça mensurado pela quantidade de advogados é explicado por quatro das cinco variáveis contextuais testadas. Apenas a variável escolaridade tem efeito positivo sobre o número de advogados em determinado estado, enquanto cor da pele, idade e sexo apresentam efeito negativo sobre a variável explicada.

Por fim, no Modelo 3 é possível observar que as variáveis renda, escolaridade e cor da pele tem efeito positivo sobre a variável dependente – processos ajuizados por habitantes, enquanto idade tem efeito negativo. Nesse modelo, a variável sexo não se mostrou significativa a um nível mínimo de significância de 95%. É interessante observar que este é o modelo dentre os três que apresenta maior poder explicativo mensurado pelo R^2 ajustado, evidenciando que as variáveis contextuais estatisticamente significativas explicam 51% da variância total do acesso efetivo à justiça, medido por meio da proporção de processos ajuizados por habitantes.

A variável renda apresenta correlação positiva e significativa nos modelos 1 e 3, enquanto a variável educação é significativa nos três modelos e tem efeito positivo sobre as respectivas variáveis dependentes. Esse resultado corrobora resultados encontrados em estudos anteriores no Brasil (SADEK, 2004; WERNER 2017) e em outros países (SANDEFUR, 2019).

Os resultados com relação a variável renda coadunam ainda com o estudo apresentado por Caplan (2019), que demonstra que a população com menor renda enfrenta maiores obstáculos inclusive a dificuldade de representação por advogados. Portanto, o presente estudo gera outras evidências de que a renda influencia no acesso à justiça, tanto o acesso potencial quanto o efetivo. Assim, quanto maior a renda per capita de uma população, maior será a disponibilidade de magistrados, de um lado, e de outro, a busca pelos serviços de justiça.

Nesse ponto, importante a proposta feita por Caplan (2019), de permitir que alguns serviços jurídicos não dependam de advogados, tendo em vista a dificuldade da população de baixa renda de acessar a justiça, quando precisam arcar com os custos de um advogado. Com relação à educação, os resultados encontrados no presente trabalho corroboram Pinheiro e Barbosa Filho (2014) e Rostain (2019), que constataram que o nível de escolaridade e alfabetização influencia na procura pela justiça. Cabe destacar que a variável utilizada no presente estudo para mensurar a educação – proporção de pessoas alfabetizadas – apresentou forte relação com todas as variáveis dependentes.

Os resultados indicaram que o sexo não é uma variável significativa na explicação do acesso à justiça efetivo. Já em relação ao acesso potencial, a variável só apresentou significância na relação com a proporção de advogados, porém uma relação negativa. Esse resultado foi diferente do encontrado por Pinheiro e Barbosa Filho (2014), embora esses autores tenham estudado apenas áreas específicas, como direito do consumidor e do trabalho.

Sobre a variável idade, os resultados são interessantes, pois tanto acesso à justiça potencial, quanto efetiva possuem relação e podem ser explicados pela variável idade. Verificou-se que uma população mais nova acessa a justiça mais do que uma população proporcionalmente mais velha. Isso pode ser explicado, por exemplo, pelo fato da população mais nova ser economicamente ativa, o que resultaria em aumento da demanda conforme explicado por Clemenz e Gugler (2000).

A variável cor de pele é capaz de explicar o acesso efetivo à justiça. Esse resultado indica que uma população predominantemente branca tem mais acesso à justiça do que uma população não branca. O resultado encontrado no presente

estudo corrobora o estudo feito de Sandefur (2019), que verificou que, nos Estados Unidos, pessoas brancas são mais propensas a acessarem a Justiça do que pessoas de outros grupos. Esse resultado mostra um gargalo no acesso à justiça no Brasil, tendo em vista que, em média, somente 37,8% da população é considerada branca. Logo, fica claro que grande parte da população está longe de ter acesso efetivo à justiça.

As explicações apresentadas para o acesso à justiça, indicando que ele é mais favorável para alguns grupos sociais do que outros, envolvem muitas variáveis além daquelas investigadas neste estudo, tendo em vista essa ser uma questão muito complexa (CAPPELLETTI e GARTH, 1998; SANDEFUR, 2019). Apesar disso, as variáveis contextuais exploradas se mostraram capazes de explicar uma parte considerável no acesso à Justiça Estadual no Brasil.

Os resultados encontrados permitiram identificar algumas variáveis contextuais que estão correlacionadas com o acesso potencial e com o acesso efetivo à justiça, sendo as principais: renda, escolaridade e cor de pele. As análises de correlação e de regressão permitiram descrever a influência de cada uma das variáveis identificadas no acesso à justiça, considerando a primeira instância da Justiça Estadual e ainda os três modelos propostos explicaram o acesso potencial e efetivo à justiça estadual no país, com base em um conjunto de variáveis contextuais. Certamente, é necessário aprofundar as análises em outros estudos para dar conta de explicar de forma mais abrangente a relação tratada neste estudo.

5 Considerações finais

Em termos gerais, os resultados indicam que o acesso à justiça no Brasil, tanto potencial quanto efetivo, conforme operacionalizado na pesquisa, pode ser considerado “elitizado”. Em outras palavras, o acesso ainda é restrito, ou seja, apenas algumas pessoas têm acesso aos serviços de justiça e, apesar do Judiciário ser muito demandado, não se pode dizer que a população brasileira como um todo possui a mesma possibilidade de buscar uma solução judicial para seus problemas. A população considerada mais vulnerável, como de baixa renda, baixa escolaridade e não branca, está mais distante e possui mais barreiras para acessar a justiça do que os demais grupos sociais.

Como o acesso à justiça é um direito fundamental, que permite a população demandar perante o Judiciário e reivindicar direitos, é necessário que o Poder Público busque soluções que visem diminuir as dificuldades da população que se encontra distante de um acesso efetivo. Logo, as políticas públicas para serem eficazes e efetivas, devem ser direcionadas às localidades onde o acesso é menor. Além disso, devem ser políticas de aproximação que sejam condizentes, específicas e suficientes para derrubar, ou pelo menos amenizar, as barreiras que impedem o acesso de uma determinada população.

O que se espera como solução para esse problema apontado neste estudo, da desigualdade do acesso à justiça, é que o Poder Público seja capaz de equalizar o acesso à justiça para que a probabilidade de resolução de um problema na via judicial seja a mesma para todos os cidadãos, independente de renda, cor de pele, idade, sexo, escolaridade, ou outras variáveis. Portanto, o objetivo final é que todos tenham acesso amplo e igual à justiça.

A seguir são indicadas as limitações dessa pesquisa. A primeira limitação refere-se ao fato dos Tribunais de Justiça Estaduais não possuírem uma base de dados com as informações relativas a renda, local de moradia, idade, gênero, cor de pele e nível de escolaridade das pessoas que demandam nas primeiras instâncias da referida justiça. Essa falta de informação precisa fez com que o presente estudo utilizasse dados coletados pelo IBGE, o que pode não refletir com exatidão a

realidade de todos os tribunais. Ainda com relação a limitações, não há dados suficientes que permitem a análise do acesso à justiça potencial e efetivo com relação à variável localização geográfica. Com base no referencial teórico, há estudos que indicam que a distância entre a moradia de quem precisa do judiciário e o local onde estão localizadas as varas de justiça ou os advogados, influencia no acesso à justiça. Porém, não foi possível utilizar essa variável no presente estudo em face da dificuldade de encontrar essas informações. Como última limitação do presente trabalho, está o fato dos estados brasileiros serem compostos por diversos municípios com características populacionais próprias. São características específicas e quando se observa o estado como um todo o resultado obtido não é capaz de refletir as minúcias inerentes as populações que vivem em um município.

Por fim, como recomendações para pesquisas futuras, poderia ser construído um modelo que contenha outras variáveis independentes, capazes de explicar de forma mais abrangente a variação do acesso à justiça. Como exemplo, poderiam ser exploradas variáveis relacionadas com outras características contextuais, ou as mesmas características testadas neste estudo, porém, com a operacionalização de diferentes medidas e indicadores. Próximos estudos também poderiam explorar outras possíveis medidas para o acesso à justiça, relacionadas, por exemplo, com as defensorias públicas, os centros judiciais e extrajudiciais de mediação e conciliação, e os juizados especiais. Além disso, seria importante que novos estudos replicassem a pesquisa realizada, utilizando para isso, dados referentes a outros ramos da justiça, como, por exemplo, a Justiça Federal e a do Trabalho, ou mesmo os tribunais superiores. Isso seria importante para comparar os resultados encontrados.

REFERÊNCIAS

AMB. **O Uso da Justiça e o litígio no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>.

Acesso em: 20 jun. 2019.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade. **Revista Consultor Jurídico**, 5 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-05/andre-bezerra-litigiosidade-vem-distancia-entre-lei-realidade>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 26 nov. 2018.

CAPLAN, Lincoln. The Invisible Justice Problem. **Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences**, 2019. Disponível em: <<https://www.amacad.org/publication/invisible-justice-problem>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números. Base de dados., 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Departamento de pesquisa judiciária. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2018.

COSTA, Andrea Abrahão. Tutela jurisdicional e Administração da Justiça no Brasil. **Revista Online**, Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=297>>. Acesso em 10 jun. 2019.

DESEAU, Arnaud; LEVAL, Adam; SCHMIEGELOW Michèle. **Access to Justice and Economic Development: Evidence from an International Panel Dataset**. Discussion Paper. IRES - Institut de Recherches Economiques et Sociales, Université catholique de Louvain, Institut de Recherches Economiques et Sociales, 2019-9.

FIELD, Andy. **Descobrimo a estatística usando o SPSS**. 2. Edição. Bookman: Porto Alegre.

FOCHEZATTO, Adelar. Análise da eficiência relativa dos tribunais da justiça estadual brasileira utilizando o método DEA. **International Meeting on Regional Science**, 2010.

GONÇALVES, Gracy Lima; CRUZ, Luana Quental Leondas da. Os obstáculos para o acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/62758/os-obstaculos-para-o-acesso-a-justica-e-os-meios-alternativos-para-a-resolucao-dos-conflitos>>. Acesso em 10 jun. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUIMARAES, T. A.; GOMES, A. O.; GUARIDO FILHO, E. R. Administration of Justice: An Emerging Research Field. **Revista de Administração**, v. 53, n. 3, p. 476-482, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/RAUSP-04-2018-010>>. Acesso em 22 jun. 2019.

IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial>>. Acesso em 07 nov de 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – PNADC.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnad>. Acesso em 07 nov de 2018.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.17, n. 123, abr. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21>. Acesso em 6 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Atlas acesso à justiça. **Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça.** Secretária de Reforma do Judiciário. Brasília, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/atlas-acesso-justica-brasil.pdf>>. Acesso em 20 maio. 2019

OAB. Conselho Federal da OAB. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

PINHEIRO, A. C, BARBOSA FILHO, F. H.. **Os determinantes da Demanda pelo Judiciário.** In: Regis Bonelli; Fernando Veloso. (Org.). Ensaio IBRE de Economia Brasileira - II. 1ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, v. 1, p. 203-232.

PIOVESAN, Flávia. Poder judiciário e os direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014, p. 99-112. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p99-112>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Relatório final de pesquisa APUD O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. **Revista Novos Estudos Cebrap**, n. 51, pp. 37 – 61, jul. 1998.

ROSTAIN, Tanina. Techno-Optimism & Access to the Legal System. **Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences**, 2019. Disponível em: <<https://www.amacad.org/publication/techno-optimism-access-legal-system>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SADEK, Maria T.; OLIVEIRA, Fabiana L. Estudos, pesquisas e dados em Justiça. In: OLIVEIRA, Fabiana L. (Org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 01-62, maio, 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010462762004000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar 2019.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(RE) Pensando o acesso à justiça**: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to What?. **Dædalus, the Journal of the American Academy of Arts & Sciences**, 2019. Disponível em: <<https://www.amacad.org/publication/access-what>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.30, 1995.

SATTERTHWAITE, Margaret L.; DHITAL, Sukti. Measuring Access to Justice: Transformation and Technicality in SDG 16.3. **Global Policy** (2019) v.10:Suppl.1, January 2019.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem- conciliação-mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

WENER, José Guilherme. JT na TV - **Litigiosidade: até quando o Judiciário vai suportar o aumento da demanda?**. Jul. 2017. Entrevista concedida a TV Justiça.